



GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

A

Prefeitura Municipal de Papagaios - MG

À comissão de Licitação

REF.: PREGÃO PRESENCIAL DO TIPO MENOR PREÇO – nº 010/2021

Processo licitatório: 017/2021

A empresa **GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, sociedade empresária limitada, com sede na Rua Madressilva, n.º 476, CEP 30.280.180, Bairro Esplanada, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o n. 09.426.307/0001-23, neste ato representado por seu sócio-proprietário, Sr. Leandro Méseder Duarte Ribeiro, portador da Carteira de Identidade n.º MG. 11.483.810 e do CPF n.º. 053.984.816-65, brasileiro, casado, sócio proprietário, vem, com fulcro no Art. 41 § 2º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1.993, tempestivamente à presença de V. Sa. apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital supracitado, com base nos seguintes fundamentos:

I – Da Tempestividade.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para o dia 12/02/2021 às 09:00hs, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no item 3.2 do instrumento convocatório.

II – Dos fatos

II.1- Das considerações iniciais

O pregão em referência tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de equipamentos médicos e odontológicos, conforme especificações do edital e seus anexos.

A ora impugnante é empresa atuante no seguimento pertinente ao objeto da licitação, com vasta experiência no ramo e detentora de atestados de capacidade técnica profissional e operacional que comprovam sua excelência para execução dos serviços, e para tanto, possui interesse em participar do presente certame.

Todavia, ao analisar o edital, a impugnante verificou a inexistência de cláusulas de qualificação técnica que permitem a esta Administração exercer a filtragem dos licitantes de modo a garantir busca pela efetividade e excelência na prestação dos serviços afastando o comparecimento de empresas aventureiras no certame.

Em sendo assim, esta impugnante vem através dos fundamentos que passa a apresentar em tópico próprio requerer a esta Administração determine através do instrumento convocatório que as empresas licitantes apresentem os seguintes documentos para habilitação técnica: apresentação de alvará sanitário, alvará de funcionamento, atestado de capacidade técnico registrado no CREA e registro do responsável técnico também reconhecido na mesma entidade para execução dos serviços.



GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Porquanto, a insurgência contra o referido instrumento convocatório visa a contribuir com esta Administração a inserção das cláusulas que garantirá a presença de empresas licitantes que são dotadas de capacidade técnica comprovada perante o CREA, bem como passem anualmente por rigorosa inspeção de vigilância sanitária em sua sede, e, portanto, estão aptas a promoverem o serviço de manutenção conforme preceitua a legislação regente.

Desta feita, passa-se a apresentar as razões desta impugnação nos termos que se apresenta abaixo.

III – DAS EXIGÊNCIAS PERTINENTES À FASE DE HABILITAÇÃO

III.1 – Da importância dos atestados de capacidade técnica profissional.

A princípio é preciso ressaltar que os critérios de habilitação técnica para contratação de serviços encontram-se dispostos no art. 30 da Lei 8666/93.

Tal dispositivo destaca em seu bojo que dentre os critérios de habilitação técnica verifica-se que a comprovação da capacidade exige que a empresa e seus profissionais possuam registro junto ao respectivo Conselho. Senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Desta forma uma vez que o objeto licitado para manutenção se trata de diversos aparelhos médicos e odontológicos, podendo citar como exemplo raio-x, ultrassom dentre outros, indispensável que se faça



GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

exigência de anotação de reparo por um profissional de nível superior com registro no Conselho competente.

Destaca-se que tais equipamentos devido a sua especificidade demandam que o conserto seja realizado por um profissional registrado no CREA uma vez que este será o responsável técnico pela manutenção dos equipamentos.

A resolução 218/73 do Confea/Crea é bastante cristalina quando dispõe que somente profissionais registrados em seus quadros terão capacidade de emitir atestados, certificados, laudos, pareceres e etc, bem como supervisionar, conduzir e fiscalizar a manutenção de serviços técnicos. Veja-se:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Nesse sentido, se tratando que os equipamentos objeto da licitação são bastante sensíveis, dotados de componentes que demanda conhecimento de alta complexidade por certo que o reparo demanda o acompanhamento de um engenheiro que será o responsável por emitir os laudos técnicos, pareceres, relatórios e etc, quando da manutenção dos equipamentos.

Não obstante, conforme preceitua a legislação esta é a atribuição exclusiva do profissional da engenharia não podendo ser realizado por qualquer outro sob pena de ser caracterizado o exercício ilegal da profissão.

Destarte, se tratando que a manutenção do objeto licitado se trata de serviço de engenharia haja vista a complexidade dos equipamentos de imagem e seus componentes eletrônicos, o artigo 9º da Resolução 318/73 destaca a atribuição do profissional de engenharia elétrica que é o responsável por desempenhar as atividades contidas no artigo 1º, anteriormente mencionado:

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:



GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos

Diante da redação clara da Resolução do Confea/CREA não pode se afastar a ideia de que o reparo em equipamento de raio-x, ultrassom, dentre outros possa ser realizado por terceiro que não possua a qualificação técnica necessária e não esteja registrado no referido Conselho.

Os exames de raio-x e ultrassom são importantes instrumentos de avaliação clínica do profissional médico/odontologista que necessita do aparelho em perfeita calibragem para evitar diagnósticos duvidosos ou equivocados que possam colocar em risco à saúde da população da cidade de Papagaios.

Frisa-se que é de responsabilidade do engenheiro emitir o laudo radiométrico, laudo de fuga radiométrica e controle de qualidade da imagem tudo de acordo com o que especifica a portaria 453 do Ministério da Saúde, sem citar a sua responsabilidade em acompanhar o reparo dos demais equipamentos.

Porquanto na hipótese de a empresa contratada não possuir em seu quadro permanente de funcionários um profissional de nível superior com registro no CREA, quem será o responsável técnico para acompanhar a sua manutenção e elaborar relatórios técnicos de reparo?!

Inúmeros são os efeitos negativos que poderão decorrer da ausência deste profissional que pode colocar em cheque o processo licitatório bem como esta Administração ao ficar suscetível à fiscalização do CREA/MG em razão de disponibilizar seu maquinário para manutenção de quem não detém capacidade técnica reconhecida para executar tal serviço.

Perceba que o instrumento convocatório não possui nenhuma cláusula que determine que a prestação do serviço seja realizada por um profissional competente com registrado no CREA que ficará responsável pela manutenção de todos os equipamentos médicos/odontológicos.

Desta forma, ante a indisponibilidade da presença do engenheiro eletricista não pode a presente licitação deixar de fazer exigência de comprovação deste funcionário no quadro da empresa, sob pena de inviabilizar o pleito pelas razões doravante aduzidas.

II. 2 – Do atestado de capacidade técnica operacional com registro no CREA

Em análise ao edital de licitação não se vislumbra também a exigência da comprovação da qualificação técnica através de atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado e que guarde relação com o objeto licitado.

O r. instrumento convocatório não aponta em nenhuma cláusula a apresentação dos referidos atestados com registro pelo CREA, para garantir que a execução do serviço anteriormente prestado tenha validação perante o órgão competente.

Tal assertiva decorre do comando normativo insculpido na lei geral de licitações conforme pode se extrair



GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

do art. 30 do referido diploma. Veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

*§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:***

A preocupação do legislador em garantir que os atestados passem sob o crivo da entidade profissional competente decorre da sua condição de fiscalizadora, averiguar se todos os procedimentos adotados estão de acordo com a legislação de regência que determinam sua padronização, observando regras do IPHM, INMETRO, ANVISA dentre outros.

Lado outro, somente com o atestado de capacidade técnico registrado no CREA é possível que esta Administração não sofra com aventureiros que não detém condições técnicas de atender satisfatoriamente o serviço a ser prestado e coloque em risco o pleno funcionamento dos aparelhos médicos hospitalares.

Desta feita, requer que o Ilmo Pregoeiro se digne a incluir no respectivo instrumento convocatório a exigência da apresentação dos atestados de capacidade técnica com registro junto ao CREA, comprovando a expertise para manutenção dos equipamentos médicos/odontológicos objeto do processo licitatório.

III.1 - Da inexistência de exigência para apresentação de alvará de funcionamento e alvará sanitário

Outro ponto que merece destaque é a inexistência de cláusulas exigindo apresentação de alvará sanitário e de funcionamento o que coloca em risco o objeto do presente certame uma vez que permite o ingresso de empresas que não sofram fiscalização dos órgãos de fiscalização sanitária a participar do processo licitatório.

Veja-se que o objeto do referido instrumento convocatório tem por base a contratação de empresa para manutenção de equipamentos médicos/odontológicos com fornecimento de peças.

Após leitura atenta das exigências técnico-científicas do objeto e seus anexos, não deixa a menor dúvida de que são considerados **produtos para a saúde**, e portanto, produtos correlatos, incidindo a necessidade de apresentação não somente da Licença de Funcionamento ou Alvará Sanitário emitida pela vigilância sanitária do domicílio da sede da empresa fornecedora do produto, Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) também conhecida por Alvará de Funcionamento por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, por força do artigo 2º da lei 6.360/76.

Nesse sentido, empresas que prestam serviços de manutenção na área de saúde devem adotar medidas internas de higiene e acondicionamento dos produtos médicos/odontológicos em estrita observância as



GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

normas e resoluções expedidas pela entidade fiscalizadora afastando o risco de contaminações aos pacientes e terceiros.

Em sendo assim, a emissão do alvará de funcionamento e sanitário somente é expedido pelo poder público se o estabelecimento comercial atender todas as normas exigidas pela ANVISA, o credenciando a manusear, comercializar e prestar serviços de manutenção.

No caso em tela, o serviço de manutenção corretiva em equipamentos médicos/odontológicos se deve exigir minimamente que o prestador de serviço tenha em seu local de trabalho (laboratório) adequação às normas básicas de segurança e saúde.

Sobre o assunto vejamos orientação da própria ANVISA retirada do “Manual de Registro e Cadastramento de Materiais par a Saúde” página 43:

“O ponto de partida para a solicitação de registro ou cadastramento de materiais de uso em saúde na ANVISA é a regularização da empresa junto à Vigilância Sanitária, o que compreende a obtenção da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) e da Licença de Funcionamento (LF), também conhecida por Alvará de Funcionamento. Sem essas autorizações, a regularização do material de uso em saúde não será possível. Para o registro desses materiais também é obrigatório que o fabricante tenha o Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle (CBPFC).”

Toda a legislação acerca da matéria, tem por objetivo único a segurança e garantia do consumidor final, que no caso, são os pacientes que se utilizam dos equipamentos hospitalares e odontológicos, mas que para tanto devem ser mantidos por empresas que passam por constante fiscalização sanitária.

Em sendo assim, o edital da presente licitação, pela modalidade de pregão, não exige, como deveria fazê-lo, a apresentação dos respectivos alvarás de funcionamento e sanitário de modo que permita a esta Administração averiguar se o licitante atende as normas sanitárias e de saúde.

Fundamenta-se a exigência de **Licença de Funcionamento**, expedido pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual, com base na lei 6.360/1976, artigo 2º. Vejamos o que diz a mencionada legislação:

*Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e **correlatos**, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.*

*Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, **armazenar** ou expedir os produtos de que trata o **Art. 1º** as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido **licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas** em que se localizem.*



GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Contudo, para melhor entendimento do disposto no artigo acima transcrito, necessário se faz observar os tipos de produtos relacionados no artigo 1º da mesma lei:

Fica evidenciado que os produtos a que se refere o artigo 2º são: Medicamento, Drogas, Insumos Farmacêuticos e **Correlatos**. No que tange ao termo “**correlato**”, a lei 5.991/73, trás sua definição. Senão vejamos:

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

*IV- **Correlato** - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;*

A Lei 6.360/1976, regulamentada pelo Decreto 8.077/2013, assim como a Lei 9.782/1999, regulamentada pelo Decreto 3.029/1999, estabelecem o controle sanitário à execução de diversas atividades dentre elas os que armazenem ou expeçam produtos relacionados a medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, entre outros, ficando adstritos a licença para funcionamento do estabelecimento pelo respectivo órgão sanitário.

No mesmo sentido, o inc. VI do § 1º do art. 8º da lei 9782/99, define que os equipamentos e materiais médico-hospitalares são considerados bens e produtos sujeitos ao controle e fiscalização sanitária. Veja-se:

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

Porquanto, da conjugação dos referidos diplomas legais infere-se que empresas que fabriquem, distribuam e importem equipamentos e materiais médico-hospitalares estão condicionadas à prévia autorização de funcionamento pelo órgão sanitário.

Do mesmo modo, tal regramento atinge aqueles que condicionam, manipulam peças e acessórios destes equipamentos (hospitalares) em seu estabelecimento e, portanto, devem passar pelo crivo da fiscalização para obtenção da licença e exercício de sua atividade.

Em sendo assim, o objeto licitado – serviço de manutenção corretiva de equipamentos médico-hospitalares/ odontológicos com fornecimento de peças demanda tal autorização, uma vez constar no rol da legislação supramencionada.



GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Ademais a Resolução SES n. 5815/2017 da Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais estabelece os requisitos indispensáveis para a boa prática de armazenamento, distribuição e transporte de produtos sob controle sanitário.

Não obstante o art. 3º caput do mesmo diploma legal destaca a necessidade do alvará de funcionamento e sanitário para os prestadores de serviços que realizam atividades de atendimento a manutenção destes equipamentos, conforme dispõe a legislação específica.

Outrossim, conforme preceitua o Ministério da Saúde para manutenção dos aparelhos de raio-x, ultrassom dentre outros é exigido do prestador de serviço a comprovação de alvará sanitário comprovando sua adequação as normas técnicas de saúde.

Desta forma, a ausência do alvará sanitário e de funcionamento atrai a presença de empresas que não possuam condições técnicas que garantam a plena observância as normas de controle sanitário e que, portanto, poderá trazer danos a saúde de terceiros e conseqüentemente prejuízos de ordem econômica a esta Administração.

Neste sentido, sabe-se que à Administração é lícito fazer tão somente aquilo que a lei permite, neste sentido José Carvalho Filho¹:

O princípio da legalidade é talvez o princípio basilar de toda a atividade administrativa Significa que o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal; sua atuação tem que se cingir ao que a lei impõe. Essa limitação do administrador é que, em última instância, garante os indivíduos contra abusos de conduta e desvios de objetivos. (grifo nosso).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro², acrescenta:

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. [...]

Destarte, faz-se necessário observar que não se trata de medida a coibir a ampla participação, mas tão somente de garantir que as empresas participantes estão aptas a promover o serviço de manutenção e que para tanto, passam por constante fiscalização e atendem as normas de controle sanitário para exercício de sua atividade.

Gize-se que título de exemplo corre-se o risco de comparecer licitantes neste processo licitatório que não sofram fiscalização em seus laboratórios, não sendo possível atestar pelo órgão regulador que os insumos são devidamente condicionados e armazenados o que pode colocar em risco o funcionamento dos equipamentos e conseqüentemente a saúde dos profissionais e pacientes.

¹ In Manual de Direito Administrativo, P. 248

² In Direito Administrativo, P. 65



GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Ante o exposto requer seja acrescida a exigência quanto a apresentação de alvará sanitário e de funcionamento que permita aferir que a empresa licitante seja fiscalizada pelo órgão sanitário atestando sua condição de condicionamento e armazenamento dentro das normas técnicas de saúde evitando que o serviço de manutenção dos equipamentos hospitalares sejam realizados por empresas aventureiras.

IV – DOS PEDIDOS

Com base em todo o exposto, requer que essa CPL acolha os termos da presente IMPUGNAÇÃO, passando a exigir, a apresentação de alvará sanitário, alvará de funcionamento, atestado de capacidade técnico registrado no CREA e registro do responsável técnico também reconhecido na mesma entidade para execução dos serviços.

Por fim, requer seja determinada a republicação do Edital, fazendo as alterações necessárias nos demais itens e reabrindo prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93;

Termos em que,
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 08 de fevereiro de 2021.


GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
LEANDRO MÉSSEDER DUARTE RIBEIRO
CPF: 053.984.816-65
C.I: MG 11.483.810 – PC/MG
Representante Legal

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

MG-11.483.810 26/03/2019

LEANDRO MESSEDER DUARTE RIBEIRO

JOSE ANTUNES DUARTE
SOLANGE DO ROSARIO MESSEDER DUARTE

BELO HORIZONTE-MG 11/1/1982
CAS. LV-324 FL-75
BELO HORIZONTE-MG
053.984.816-65

PIC-1847 JACQUELINE DE OLIVEIRA FERRAZ ASSINATURA DO DIRETOR 2.VIA
LEI Nº 7116 DE 29/08/83



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31208019877

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



J193041738663

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
	020	1		ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
	2244	1		ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
	2247	1		ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
	2015	1		ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

BELO HORIZONTE
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

22 Abril 2019
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

Data

NÃO _____
Data Responsável

NÃO _____
Data Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7275793 em 24/04/2019 da Empresa GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, Nire 31208019877 e protocolo 191674575 - 16/04/2019. Autenticação: A2E6C419549CC344A6151A19EDA5BD35257FD5D. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/167.457-5 e o código de segurança YAYq. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/04/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/167.457-5	J193041738663	16/04/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
053.984.816-65	LEANDRO MESSEDER DUARTE RIBEIRO



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7275793 em 24/04/2019 da Empresa GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, Nire 31208019877 e protocolo 191674575 - 16/04/2019. Autenticação: A2E6C419549CC344A6151A19EDA5BD35257FD5D. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/167.457-5 e o código de segurança YAYq. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/04/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

“Gold Care Assistência Técnica Especializada Ltda”

6ª Alteração Contratual

Leandro Mésseder Duarte Ribeiro, brasileiro, casado, regime de bens comunhão parcial, nascido aos 11/01/1982, empresário, natural de Belo Horizonte/MG, portador da carteira de identidade n.º MG 11.483.810, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, CPF n.º 053.984.816-65, residente e domiciliado na Rua Castelo Lamego, n.º 653, apartamento 203, bairro Castelo, município Belo Horizonte – Minas Gerais, CEP 31.330.130.

Quotista de “**Gold Care Assistência Técnica Especializada Ltda**”, sociedade empresária limitada com sede na Rua Madressilva, n.º 476, Bairro Esplanada, em Belo Horizonte/MG, CEP: 30.280-180, com Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE n.º 312.080.198.7-7 em 17/12/2007, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.426.307/0001-23, resolvem de comum acordo fazer as seguintes alterações:

DA ALTERAÇÃO:

I – DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade passará a adotar a denominação social de **GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**.

II - ENTRADA DE SÓCIO

Neste ato é admitido na sociedade **JOSÉ VILAÇA CUSTÓDIO**, brasileiro, empresário, separado judicialmente, CPF n.º 442.074.176-72, documento de identidade 51714D, CREA, MG, com residência a Rua Grão Pará, n.º 570, APT 903, bairro Santa Efigênia, município Belo Horizonte – Minas Gerais, CEP 30.150-340, a quem o sócio **LEANDRO MÉSSEDER DUARTE RIBEIRO** cede e transfere 800 (oitocentos) quotas de R\$1,00 (um real) a unidade, totalizando R\$800,00 (oitocentos reais).

III – CAPITAL SOCIAL

Elevam o capital social de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) para R\$80.000,00 (oitenta mil reais), perfazendo o aumento de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) redividido em 80.000 (oitenta mil) quotas de R\$1,00 (um real) a unidade totalizando R\$80.000,00 (oitenta mil reais) totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país.

IV - DA CONSOLIDAÇÃO

Nos termos da lei 10.406 de 10/01/2002, **Leandro Mésseder Duarte Ribeiro** e **José Vilaça Custódio** resolvem, pela presente alteração por unânime consenso, consolidar o contrato social e as alterações ocorridas, forma pela qual passarão doravante a reger os destinos da sociedade, revogando-se expressamente, as cláusulas e condições que mútua e reciprocamente outorgam e aceitam, a saber:



CLÁUSULAS CONSOLIDADAS

CLÁUSULA PRIMEIRA DA NATUREZA JURÍDICA, DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO

A sociedade é empresária limitada e gira sob a denominação social de “Gold Care Equipamentos Hospitalares Ltda”, com sede na Rua Madressilva, nº 476, Bairro Esplanada, em Belo Horizonte/MG, CEP: 30.280-180, podendo abrir filiais ou escritórios em qualquer parte do território nacional, inclusive participar de outras sociedades.

Parágrafo Único - Fica eleita a comarca de Belo Horizonte/MG, para o ajuizamento de quaisquer ações pertinentes à sociedade.

CLÁUSULA SEGUNDA DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem como objeto social: comércio e distribuição de materiais, peças, acessórios, instrumentos, móveis e equipamentos em geral para as modalidades hospitalares, laboratoriais, fisioterápicos, médicos ortopédicos, odontológicos, oftálmicos, informática, escritório, eletrodomésticos, escolares, esportivos, papelaria, limpeza, cama, mesa, e utensílios em geral, prestação de serviços de engenharia clínica e biomédica, assistência técnica e locação em equipamentos hospitalares, laboratoriais, fisioterápicos, médicos, ortopédicos, odontológicos, oftálmicos de imagens e irradiação ionizantes, reparo e manutenção em instrumentos de pesagem e instrumentos de medir pressão arterial humana.

CLÁUSULA TERCEIRA DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), totalmente subscrito e integralizado da seguinte forma:

NOMES	Nº COTAS	VR. UNITÁRIO	VR. TOTAL
Leandro Méseder Duarte	79.200	1,00	79.200,00
José Vilaça Custodio	800	1,00	800,00
TOTAL	80.000		80.000,00

CLÁUSULA QUARTA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

O capital social subscrito foi totalmente integralizado pelos cotistas em moeda corrente do país.

CLÁUSULA QUINTA DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade é exercida por LEANDRO MESSEDER DUARTE RIBEIRO, com poderes e atribuições de representar a sociedade ativa e passivamente em juízo ou fora dele, podendo assinar todos e quaisquer documentos do interesse da sociedade, isoladamente, autorizando o uso do nome empresarial. Vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social.

CLÁUSULA SEXTA DO PRAZO DE DURAÇÃO

O prazo de duração da sociedade é indeterminado e o início de suas atividades se deu em 17/12/2007.



CLÁUSULA SÉTIMA
DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, sendo que todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA OITAVA
DA RETIRADA PRÓ-LABORE

Os sócios, **Leandro Mésseder Duarte Ribeiro** e **José Vilaça Custódio**, farão jus a uma retirada mensal a título de pró-labore, importância essa que será levada a débito de conta “Despesas Administrativas”.

CLÁUSULA NONA
DO EXERCÍCIO SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS

O exercício social é coincidente com o ano civil. Ao término de cada exercício, o administrador prestará contas justificando sua administração, procedendo a elaboração do inventário, balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de sua participação ou segundo acordo formal entre os mesmos, a divisão dos lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo Único: A sociedade poderá no curso do exercício, distribuir ou antecipar lucros por conta do mesmo período, mediante levantamento de balancete ou balanço intermediário para esse fim.

CLÁUSULA DÉCIMA
DAS TRANSFERÊNCIAS DE COTAS SOCIAIS

Nenhum dos sócios poderá ceder ou transferir suas cotas, total ou parcialmente, sem a anuência do outro sócio, sob pena de ineficácia da cessão.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA
DA SUCESSÃO

A sociedade não se dissolverá por morte ou interdição de qualquer dos sócios. Os herdeiros do (a) falecido (a) ou interditado (a) poderão permanecer na sociedade ou ter seus haveres apurados mediante balanço patrimonial a ser levantado na data do evento e, neste caso, a liquidação desses créditos será feita em 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA
DA LIQUIDACÃO

A sociedade entrará em liquidação nos casos específicos previstos em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA
DA DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTOS

O sócio, **Leandro Mésseder Duarte Ribeiro**, declara sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional,



contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E por estarem justos e contratados, assinam digitalmente a presente alteração contratual, obrigando-se, por si e por seus herdeiros, ao fiel cumprimento de todas as cláusulas nela contidas.

Belo Horizonte, 8 de Abril de 2019

Leandro Méseder Duarte Ribeiro

José Vilaça Custodio





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/167.457-5	J193041738663	16/04/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
442.074.176-72	JOSE VILACA CUSTODIO
053.984.816-65	LEANDRO MESSEDER DUARTE RIBEIRO



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7275793 em 24/04/2019 da Empresa GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, Nire 31208019877 e protocolo 191674575 - 16/04/2019. Autenticação: A2E6C419549CC344A6151A19EDA5BD35257FD5D. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/167.457-5 e o código de segurança YAyq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/04/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, de nire 3120801987-7 e protocolado sob o número 19/167.457-5 em 16/04/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7275793, em 24/04/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Edineia Maria de Souza.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
053.984.816-65	LEANDRO MESSEDER DUARTE RIBEIRO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
053.984.816-65	LEANDRO MESSEDER DUARTE RIBEIRO
442.074.176-72	JOSE VILACA CUSTODIO

Belo Horizonte. Quarta-feira, 24 de Abril de 2019

Marinely de Paula Bomfim: 87363895600

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7275793 em 24/04/2019 da Empresa GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, Nire 31208019877 e protocolo 191674575 - 16/04/2019. Autenticação: A2E6C419549CC344A6151A19EDA5BD35257FD5D. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/167.457-5 e o código de segurança YAYq. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/04/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 8/9



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
656.704.266-49	EDINEIA MARIA DE SOUZA
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte. Quarta-feira, 24 de Abril de 2019



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7275793 em 24/04/2019 da Empresa GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, Nire 31208019877 e protocolo 191674575 - 16/04/2019. Autenticação: A2E6C419549CC344A6151A19EDA5BD35257FD5D. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/167.457-5 e o código de segurança YAyq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/04/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL